

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2021

Institui a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.734/21, de autoria do distinto Deputado Mário Heringer, institui a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual.

Em sua argumentação, o nobre Autor afirma que a sua proposta “soma-se a um conjunto de esforços pessoais no sentido do aprimoramento jurídico nacional no que diz respeito à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes contra os crimes praticados contra a dignidade sexual”.

Explica que a quantidade e diversidade dos crimes contra a dignidade sexual é ampla e as “suas motivações também são plurais e desafiam o Estado e a sociedade civil a encontrarem formas eficazes para a sua prevenção e para a redução de sua incidência. São muitos os problemas enfrentados atualmente no Brasil para o desenvolvimento de estratégias minimamente eficazes de combate a esses tipos de crime”.

Informa que “um dos primeiros aspectos problemáticos diz respeito à subnotificação de casos, sobretudo no caso de estupro. Estima-se que no País apenas 10% dos casos de estupro sejam informados à autoridade policial¹. Os dados mais recentes indicam o registro de mais de 66 mil estupros

1 ARAÚJO, Ana Paula. Abuso, a cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro, Globo Livros, 2020.



no ano de 2019, sendo 70,5% destes estupros de vulnerável². Se as estimativas de subnotificação estão corretas, temos a silenciosa marca epidêmica de 660 mil estupros anuais, dos quais, 465 mil contra crianças e adolescentes”.

Conclama ser necessário “atuarmos fortemente na prevenção desses crimes, cujas marcas psíquicas se estendem pelo decorrer da vida das vítimas com consequências gravíssimas. Enfrentar uma situação de violência sexual, qualquer que seja ela, e se decidir por denunciar o agressor são tarefas difíceis para as vítimas, por uma infinidade de motivos”.

Finaliza, argumentando ser “preciso que os próprios canais oficiais de denúncia sejam exaustivamente publicizados para que se estimule a denúncia dos crimes contra a dignidade sexual, reduzindo-se, assim, sua absurda subnotificação”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por força do previsto no art. 32, inciso XXIV, “g”.

O enfrentamento aos crimes sexuais é importantíssimo. Acreditamos que dispensa maiores sustentações sobre as razões de sua relevância, por esse motivo, nos congratulamos com o nobre Autor pela sua sensibilidade em apresentar tal proposta.

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 133. Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>, consultado em 01 de março de 2021.



Entendemos que, sob o ponto de vista do que nos cabe analisar nesta Comissão, a instituição de uma Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual é extremamente bem-vinda, pois organiza um conjunto de diretrizes que deverão ser seguidas pelo setor público.

Nesse sentido a proposta introduz itens importantes como por exemplo:

- a elaboração de ações conjuntas dos entes federativos entre si e destes com a sociedade civil, com vistas à desconstrução da cultura do estupro e à prevenção cotidiana dos crimes contra a dignidade sexual;
- o aprimoramento de serviço nacional de dados contendo o registro das ocorrências policiais de crimes contra a dignidade sexual;
- a ampliação, o aperfeiçoamento e a garantia da publicidade dos canais oficiais que permitam a denúncia de crimes contra a dignidade sexual e estimular o acesso da população a esses canais de modo a reduzir a subnotificação de casos;
- o devido tratamento estatístico dos dados relativos aos crimes contra a dignidade sexual;
- a difusão dos direitos assegurados por lei às vítimas de crimes contra a dignidade sexual;
- a melhoria do atendimento pelos órgãos de segurança pública;
- a promoção de campanhas educativas voltadas ao esclarecimento da população sobre o direito à dignidade sexual da mulher, da criança e do adolescente.

Todo esse conjunto de diretrizes produzirá, ao longo do tempo, planos, ações e campanhas cada vez mais eficazes para o enfrentamento de comportamentos que são absurdos para a maior parte da população, mas que seguem ocorrendo e precisam de providências por parte do Estado.



Por essas razões, somos pela APROVAÇÃO do PL nº
3.734/21.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

